



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.424 - SP (2012/0135178-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. SERVIÇO DE TELEFONIA. REPASSE AOS CONSUMIDORES. LEGALIDADE. ART. 544, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A falta de explicitação objetiva do artigo de norma federal sobre o qual teria ocorrido a dissidência pretoriana ou a suposta violação revela deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF, não bastando, a fim de suprir tal falha, a menção indiscriminada a diversos dispositivos legais nas razões do recurso especial.

2. Em sede de agravo em recurso especial é possível ao relator apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil permite o julgamento monocrático do mérito do recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses de "*recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal*". Precedentes.

3. Conforme entendimento pacificado no julgamento do REsp nº 976.836/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe 05.10.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, "*o repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.*"

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.424 - SP (2012/0135178-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - TELEFÔNICA**
ADVOGADO : **EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob os fundamentos de que: (I) o recurso especial não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 150, § 5º, da Constituição Federal; (II) quanto às alegações referentes à inversão do ônus da prova e ao termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora, as razões de apelo raro não estão amparadas na violação de qualquer lei federal (Súmula 284/STF); (III) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 976.836/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe 05.10.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que *"o repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor."*

A agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"com relação ao artigo 150, §5º, da Constituição Federal, cumpre informar que tal artigo só foi citado a título de ilustração, para restar demonstrado o desrespeito ao dever de informação, já que a norma federal infringida foi devidamente mencionada no corpo do recurso especial, qual seja, o artigo 6º, inciso III e o artigo 31, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor."* (fl. 313); e (II) não é possível ao relator, em sede de agravo em recurso especial, apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, visto que extrapola os limites dos pressupostos gerais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.424 - SP (2012/0135178-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O recurso especial não reúne condições de trânsito.

Inicialmente, tem-se que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 150, § 5º, da Constituição Federal.

*Adiante, quanto às alegações referentes à inversão do ônus da prova e ao termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora, cumpre observar que a ora agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Apesar de transcrever diversos artigos de Lei, não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, e nem de que forma o Tribunal **a quo** o teria feito.*

*Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; e **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.*

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - INVIABILIDADE DO APELO - SÚMULA 284 DO STF.

1. A viabilidade do recurso especial pressupõe a indicação precisa do dispositivo de lei federal ou de tratado violado pela instância de origem.

2. Não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão "consumativa" que se implementa com a interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.435/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELEFONIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS NA FATURA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Ademais, a controvérsia do Recurso Especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 272.161/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013).

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 976.836/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe 05.10.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "o repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor."

Na mesma esteira, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SERVIÇO DE TELEFONIA. REPASSE AOS CONSUMIDORES. Matéria apreciada sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. "O repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão" (REsp 976.836, RS). Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1362428/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PIS E COFINS. REPASSE ECONÔMICO AOS CONSUMIDORES. LEGALIDADE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 976.836/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC), firmou o entendimento de que é legal o repasse, aos consumidores do serviços de telefonia, do PIS e da COFINS devidos pela empresa concessionária de telefonia.

2. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no REsp 1362756/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, especificamente quanto à alegação de que "a norma federal infringida foi devidamente mencionada no corpo do recurso especial, qual seja, o artigo 6º, inciso III e o artigo 31, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor." (fl. 313) , tenho que não prospera tal argumento. Isso porque, compulsando novamente os autos, verifico que a recorrente simplesmente mencionou os referidos dispositivos, além de outros artigos de lei, no capítulo do recurso especial intitulado "da ineficácia ante a ilícita ausência de informação do repasse nas contas do demandante" (fls. 216), sem objetivamente apontá-los como foco da violação à lei federal ou da dissidência pretoriana. Daí por que escoreita a decisão monocrática ao fazer incidir no ponto a Súmula 284/STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. *Precedentes.*

2. A menção a dispositivo legal em citação doutrinária não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. **Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada.**

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a citações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinárias ou transcrições de ementas, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.649/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 24/9/2012).

Por fim, registre-se que não há como acolher a tese da agravante no sentido de ser defeso ao relator, em sede de agravo em recurso especial, apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil permite ao relator julgar monocraticamente o mérito de recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses de *"recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal"*.

A propósito, sobressaem os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que a competência do Relator para julgar, monocraticamente, o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de Agravo de Instrumento, decorre do disposto no art. 544, § 4º, do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ, o que pode ser aplicado, por analogia, ao Agravo em Recurso Especial, por força do disposto no art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Com efeito, o art. 544, § 4º, II, b, do CPC permite ao Relator conhecer do Agravo, para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial, quando se tratar de recurso em confronto com súmula - no caso, a Súmula 284/STF, por falta de indicação do dispositivo legal tido por violado - ou jurisprudência dominante no Tribunal, tal como ocorreu na espécie. De qualquer sorte, restou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo Relator, fica superada com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado.

[...]

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não suscitadas no recurso especial.

2. É permitido ao relator, nos autos do agravo fundado no art. 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557 do CPC; 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ).

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 448.350/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 8/4/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0135178-2

AgRg no
AREsp 197.424 / SP

Números Origem: 1177991220108260100 20101177999 5830020101177999 990105702376

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.